

RESOLUÇÃO Nº 006, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO, no uso das atribuições que lhe confere o Protocolo de intenções, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º, **caput** e § 1º, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e no art. 81, **caput** e § 1º da lei 14.133 de 1 de abril de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta resolução dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, destinado à propositura e realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma do presente regulamento.

Art. 2º – Para os fins desta resolução, considera-se:

I – Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI: procedimento instituído pela Administração Pública, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública;

II – Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP: apresentação de propostas elaboradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, mediante

requerimento, para o desenvolvimento de estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública;

III – autorizado: pessoa física ou jurídica de direito privado, individualmente ou em associação, autorizada a apresentar os estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública;

IV – autorização: ato administrativo discricionário outorgado, com ou sem exclusividade, a fim de que o interessado possa elaborar estudos;

V – estudos: estudos, investigações, levantamentos e projetos apresentados por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação, com a finalidade de oferecer subsídio técnico à Administração Pública;

VI – interessado: pessoa física ou jurídica de direito privado que apresente documentação requerida pelo edital à autorização no âmbito de um PMI;

VII – parceria estratégica: formação e extinção de parcerias, gestão associada e contratos de programa, realização de procedimentos licitatórios para concessão de serviços públicos e parcerias público-privadas, respeitada a regulação pelos respectivos órgãos competentes e a legislação pertinente;

VIII – procedimento: sucessão de atos tendo por finalidade ordenar a apresentação, a análise e o aproveitamento de estudos, por meio de PMI;

IX – proponente: pessoa física ou jurídica de direito privado, que apresente MIP ao consórcio ou que dela participe.

X - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

XI - demandas regionais: demandas que envolvam mais de um município consorciado.

Art. 3º – O PMI destina-se à estruturação de:

I – concessões comuns, patrocinadas e administrativas;

II – concessões de uso;

III – parcerias estratégicas;

IV – desestatizações;

V – empreendimentos que envolvam, para a sua estruturação, ferramentas de mercado de capitais;

VI – obras e serviços com soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§ 1º – Os procedimentos poderão ser utilizados pela Administração Pública para a complementação, revisão ou **atualização** de estudos ou projetos previamente elaborados ou em andamento.

Art. 4º – A abertura do PMI é facultativa para a Administração Pública.

Art. 5º – O Consórcio, por meio da diretoria executiva, poderá solicitar à iniciativa privada, mediante PMI a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§ 1º – Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o convocado à contratação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º – O ato de autorização será feito por escrito, e nele constarão as condições e diretrizes para a aprovação dos estudos, os direitos e obrigações do autorizado, os direitos e obrigações da administração, bem como o cronograma preliminar de entregas, regulamentando as disposições do Edital de Chamamento.

§ 3º – O ato de autorização deverá indicar método de cálculo que estipule valor máximo para o ressarcimento com fundamento no valor total estimado para os investimentos necessários à implantação do empreendimento ou para a sua operação e sua manutenção durante todo o prazo de vigência do contrato.

§ 4º – O valor determinada para o ressarcimento não poderá impactar negativamente a vantajosidade econômica do empreendimento. Devendo-se restar demonstrado em estudo específico que a alternativa pela utilização dos estudos é mais vantajosa economicamente que os outros caminhos disponíveis pela administração.

§ 5º – O Consórcio poderá apoiar tecnicamente os municípios mediante publicação de instrumento convocatório destinado a selecionar responsáveis a serem autorizados pelos entes consorciados interessados na estruturação de projetos de soluções inovadoras e questões de relevância pública.

§ 6º – Na hipótese do § 5º, caberá ao município, por meio de seu representante legal, aderir ao procedimento em sua fase preliminar. Após a fase de adesão dos municípios, competirá ao consórcio elaborar o Edital do PMI e selecionar o interessado.

§ 7º – Na hipótese do § 5º o município aderente deverá publicar a autorização ao interessado selecionado pelo Consórcio, observado o disposto nas normativas municipais.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º – Compete à diretoria executiva do Consórcio o recebimento de MIPs apresentadas por manifestação de proponentes e deliberar acerca do interesse e da conveniência de instauração do PMI, em consonância com as finalidades estatutárias.

Parágrafo único – Os PMIs poderão ser iniciados nas áreas de atuação cujos objetos dos estudos pretendidos sejam afetos às finalidades do consórcio.

Art. 7º – A diretoria executiva deverá autorizar a instauração do procedimento designando coordenador responsável por sua condução. Ato contínuo, o coordenador deverá providenciar a constituição e publicação dos instrumentos convocatórios, sendo ele o responsável pelo julgamento das propostas e encaminhamento do pedido de autorização à diretoria executiva.

Parágrafo único – Compete à procuradoria do consórcio, intitulada como assessoria jurídica no protocolo de intenções, analisar os requisitos estritamente formais de instauração do PMI, fundamentando seu posicionamento em parecer jurídico.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Seção I

Da Procedimentalização

Art. 8º – O PMI será composto das seguintes fases:

- I – a abertura, com a publicação do extrato do edital no Diário Oficial e a divulgação no sítio eletrônico do consórcio;
- II – o credenciamento, com a entrega da manifestação de interesse pelo interessado;
- III – a autorização para o início dos estudos;
- IV – a avaliação, a seleção e a aprovação dos estudos, conforme critérios estabelecidos no edital.

Art. 9º – O edital deverá conter:

- I – a descrição do objeto e o detalhamento do interesse público pretendidos com os estudos;
- II – a delimitação do objeto dos estudos;
- III – a indicação da possibilidade ou não de ressarcimento dos estudos e, em caso positivo, do critério de cálculo para o valor máximo para eventual ressarcimento, ou seu valor nominal máximo fixado, e base de cálculo para fins de reajuste;
- IV – a indicação quanto ao caráter plural ou exclusivo da autorização;
- V – a previsão acerca da possibilidade ou não de participação do autorizado no processo licitatório futuro, decorrente dos estudos apresentados;
- VI – os critérios que serão adotados para a autorização dos interessados;

VII – os critérios que serão adotados para a classificação dos autorizados e para a seleção dos estudos;

VIII – os prazos para a apresentação de pedido de autorização e para a entrega dos estudos, os quais deverão ser compatíveis com a complexidade do objeto e com os requisitos fixados no instrumento para classificação e seleção;

IX – a indicação quanto à possibilidade e ao meio de acesso a informações e documentos públicos aplicáveis aos estudos;

X – a previsão quanto à possibilidade de reuniões intermediárias entre os autorizados e a Administração Pública, para o acompanhamento e a validação das premissas dos estudos.

XI – a previsão quanto à entrega dos estudos por etapas, em conformidade com as características estipulados no Edital de Chamamento e cronograma do ato de autorização.

Art. 10 – O edital do PMI poderá prever a possibilidade de autorização exclusiva a um ou a número reduzido de interessados, hipótese em que a seleção deverá anteceder a etapa de autorização para início dos estudos.

§ 1º – Na hipótese de autorização exclusiva, a seleção do autorizado deverá considerar os seguintes critérios, no mínimo:

I – a comprovação de expertise no objeto proposto para os estudos;

II – o plano de trabalho para o desenvolvimento dos estudos;

III - Avaliações preliminares sobre o empreendimento;

III – a justificativa para a exclusividade da autorização.

§ 2º – O autorizado exclusivo somente terá direito a eventual ressarcimento se observar os requisitos estabelecidos em edital para a autorização, em especial os que se refiram à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, além do disposto nesta resolução e na legislação pertinente.

Art. 11 – Na forma estabelecida no edital o Consórcio poderá determinar, por meio da autorização, que os estudos sejam entregues em etapas detalhadas em cronograma específico.

§ 1º – Na hipótese indicada no caput, com a apresentação de estudos intermediários pelo autorizado, a Administração Pública poderá aferir a pré-viabilidade do projeto até o momento, podendo rejeitá-lo caso não atingidos os critérios indicados no edital para a continuidade das etapas subseqüentes.

§ 2º – No caso da hipótese contida no *caput*, os estudos entregues em cada etapa poderão fundamentar diferentes procedimentos licitatórios, desde que previstos no edital de chamamento.

§ 3º – A autorização fixada de forma faseada não confere ao autorizado a garantia de que a Administração Pública irá receber os estudos e os projetos em sua integralidade, podendo a autoridade competente julgar, no curso do procedimento, que as entregas preliminares apresentadas pelo autorizado não demonstraram a pré-viabilidade do empreendimento em grau suficiente que justifique a continuidade dos estudos.

§ 4º – A denegação de continuidade dos estudos fundada em motivado interesse público não ensejará direito a ressarcimento tampouco direito a qualquer tipo de indenização.

§ 5º – Nos marcos temporais intermediários indicados na autorização, ou sempre que solicitado pela Administração Pública, o autorizado deverá informar o andamento dos estudos à autoridade responsável pela condução do procedimento.

Art. 12 – Visando atender demandas regionais, o Consórcio poderá solicitar estudos à iniciativa privada, na forma do presente regulamento, destinados a estruturar projetos que abrangem regiões determinadas, com a finalidade de promover economia de escala e redução das desigualdades regionais.

§ 1º Na hipótese de estudos destinados à concessão regionalizada de serviços públicos, os estudos deverão prever o exercício da titularidade dos serviços por meio da gestão associada, a ser formalizada com a celebração de contrato de programa, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

§ 2º A adesão de entes consorciados à concessão regionalizada de serviços públicos, já em andamento, será formalizada por contrato de programa com o Consórcio apenas mediante atualização dos estudos de viabilidade que demonstre, efetivamente, que a proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 3º A atualização dos estudos de viabilidade, destinada a adesão de ente consorciado à gestão associada da concessão regionalizada de serviços públicos, deverá ser precedida de análises, levantamentos e investigações das condições locais que possam, direta ou indiretamente, afetar a viabilidade da participação do ente aderente na execução do projeto.

§ 4º Os estudos, destinados à análise de viabilidade da adesão de novos municípios à gestão associada da concessão, poderão ser atualizados mediante solicitação às pessoas jurídicas previamente autorizadas pelo PMI que subsidiou o recebimento de estudos para o projeto original da contratação, desde que vigente a autorização, em conformidade com o seguinte o procedimento especial:

I - Elaboração de termo de referência para a atualização dos estudos de viabilidade visando a adesão de entes consorciados à execução do projeto;

II - Solicitação, ao autorizado responsável pelos estudos que estruturaram a contratação, de atualização dos estudos de viabilidade em conformidade com o termo de referência;

III - Recebimento e aprovação dos estudos de viabilidade mediante emissão de parecer técnico.

§ 5º Os dispêndios correspondentes à atualização dos estudos de viabilidade, visando a adesão de novos entes à gestão associada da concessão, deverão ser ressarcidos pelo contratado ou responsável pela execução do projeto, vencedor da licitação estruturada pelo projeto original.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor máximo de ressarcimento será determinado aplicando-se a mesma regra de cálculo do edital ao valor total estimado para os investimentos necessários à ampliação do empreendimento para o territórios dos entes aderentes ou para o valor adicional destinado a operação e manutenção durante todo o prazo de vigência do contrato, o que for maior.

§ 7º A atualização dos estudos de viabilidade será desenvolvida sem prejuízo da obrigação, quando for o caso, de estudos específicos destinados ao reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 13 – A autorização conferida ao interessado:

I – não gera direito de preferência em eventual e futuro processo licitatório para o objeto dos estudos;

II – não obriga o consórcio a realizar processo licitatório para o objeto da autorização;

III – não necessariamente implicará em direito ao ressarcimento, devendo-se observar as previsões do edital e desta resolução;

IV – é outorgada em caráter pessoal e intransferível;

V – não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade do consórcio perante terceiros por atos praticados pelo autorizado.

Art. 14 – O consórcio poderá, sem que disso decorra qualquer pretensão do autorizado:

I – revogar a autorização, em caso de interesse público devidamente justificado pela autoridade competente ou de desistência do autorizado;

II – cassar a autorização, em caso de descumprimento das condições do edital ou de determinações posteriores exaradas pela Administração Pública, podendo a autoridade competente pela condução do procedimento, a seu exclusivo critério, fixar prazo razoável para o saneamento das irregularidades;

III – anular a autorização, caso verificada ilegalidade no procedimento.

Parágrafo único – As hipóteses previstas nos incisos I, II e III não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos estudos.

Seção II

Da Avaliação e da Seleção dos Estudos

Art. 15 – A seleção de estudos, investigações, levantamentos e projetos, decorrentes de autorização, e a avaliação dos estudos, em qualquer caso, serão efetuadas pelo consórcio nos termos definidos em edital e nesta resolução.

Art. 16 – O edital indicará os critérios que serão utilizados para a avaliação dos estudos, podendo considerar:

I – a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

II – a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos;

III – a utilização de equipamentos e processos recomendados pela tecnologia mais avançada aplicada ao setor;

IV – a compatibilidade com a legislação em vigor e a observância às normas técnicas, regulatórias e ambientais vigentes;

V – o impacto socioeconômico da proposta, inclusive quanto aos serviços públicos associados;

VI – a comparação de custo-benefício da proposta em face de outras alternativas viáveis para o empreendimento;

VII – quaisquer outros que se mostrem justificáveis para a avaliação e a seleção dos estudos, conforme seu objeto.

Parágrafo único – Caso o PMI contenha previsão de entrega dos estudos por etapas, o edital poderá prever critérios específicos de avaliação dos estudos para cada fase do procedimento.

Art. 17 – O consórcio poderá solicitar correções e alterações de estudos selecionados, em especial na ocorrência das seguintes condições:

I – alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II – recomendações e determinações dos órgãos de controle;

III – contribuições provenientes de consulta ou audiência públicas.

Parágrafo único – O atendimento às solicitações para correções e alterações de estudos selecionados é condição para o ressarcimento, quando houver.

Art. 18 – O consórcio poderá instituir comissão formada por servidores ou empregados públicos, efetivos ou não, podendo valer-se do auxílio de consultores externos, para conduzir o processo de avaliação e seleção dos estudos obtidos por meio de PMI.

Seção III

Do Ressarcimento dos Estudos

Art. 19 – O edital do PMI disporá sobre a possibilidade de ressarcimento dos estudos apresentados pelo autorizado, estabelecendo os critérios fundamentados em:

I – justificativa técnica baseada na complexidade dos estudos;

II – elaboração de trabalhos similares;

III – contratos anteriores;

IV – preços de mercado;

V – parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º – A área técnica poderá indicar valor nominal máximo para o eventual ressarcimento, fundamentado em justificativa técnica, ou prever critérios para a sua posterior fixação, além de prever base de cálculo para fins de reajuste limitado à recomposição inflacionária anual.

§ 3º – O ressarcimento será devido quando ocorrer as seguintes hipóteses, cumulativamente:

I – previsão expressa no edital do PMI;

II – aproveitamento integral ou parcial dos estudos pelo consórcio;

III – processo licitatório ou contratação que se fundamenta nos estudos apresentados;

IV – existência de convocado para contratação cuja contratação decorra dos estudos efetivamente aproveitados na fase preparatória.

Art. 20 – Em caso de previsão de ressarcimento, este será devido pelo licitante vencedor quando os estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame, não cabendo ao consórcio promover qualquer reembolso, reparação ou ressarcimento ao autor dos estudos.

Art. 21 – O edital de procedimento licitatório decorrente de estudos efetivamente aproveitados de PMI conterà, obrigatoriamente, cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo convocado para contratação ao ressarcimento dos

valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 22 – Na hipótese de aproveitamento parcial dos estudos pela Administração Pública, e havendo previsão de ressarcimento, a decisão que os apreciar deverá indicar expressamente o seu percentual de aproveitamento, para fins de cálculo do ressarcimento

CAPÍTULO IV

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 23 – Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado poderá formular MIP à Administração Pública, que deverá ser dirigida ao consórcio.

Art. 24 – A MIP deverá conter:

- I – as informações cadastrais do proponente e sua qualificação técnica;
- II – o enquadramento da MIP nos termos do art. 3º;
- III – a descrição do objeto, com o detalhamento das necessidades públicas e o escopo dos estudos necessários para a sua viabilização;
- IV – o valor pretendido para ressarcimento dos estudos, caso aplicável;
- V – a indicação do arranjo jurídico preliminar proposto para implementação do projeto;
- VI – a demonstração preliminar da viabilidade econômica, jurídica e técnica do projeto;
- VII – a enumeração dos parâmetros objetivos de inovação que poderão ser mensurados quando da comparação da parceria proposta em face das contratações executadas e dos serviços correntemente prestados, caso existentes, pela Administração Pública.

Art. 25 – O consórcio deverá avaliar os requisitos formais da apresentação da MIP, nos termos do artigo anterior e da legislação pertinente.

§ 1º – O consórcio poderá solicitar ao proponente esclarecimentos e eventuais alterações na proposta.

§ 2º – A MIP apresentada será indeferida pelo consórcio caso os requisitos não sejam atendidos.

Art. 26 – Após a análise da MIP pelo consórcio, este se manifestará quanto a sua conveniência e sua oportunidade, devendo considerar, entre outros elementos:

I – compatibilidade do projeto com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais;

II – interface com estudos, projetos, contratos, programas e ações da Administração Pública que possa gerar eficiência na atuação estatal;

III – disponibilidade orçamentário-financeira do órgão interessado;

IV – observância à política pública finalística no desenvolvimento dos estudos indicados pelo proponente.

Art. 27 – Atendido o disposto nos artigos anteriores, o objeto da MIP deverá ser publicado no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos do consórcio, facultando-se a outros eventuais proponentes, no prazo estabelecido pelo ato respectivo, a apresentação de manifestações relacionadas ao mesmo objeto.

§ 1º – A Administração Pública poderá solicitar adequações de escopo ou premissas em relação à proposta inicialmente apresentada.

§ 2º – Encerrado o prazo referido no caput, a Administração Pública poderá, a seu critério, autorizar a um ou a número reduzido de proponentes a desenvolverem os estudos.

Art. 28 – Na hipótese de MIP, a Administração Pública não está condicionada à abertura de PMI, na forma desta resolução, podendo estabelecer processo simplificado de seleção e de avaliação dos estudos, no respectivo ato de autorização, salvo quando houver previsão de ressarcimento.

Art. 29 – O eventual indeferimento da MIP não gera qualquer pretensão do proponente em face da Administração Pública.

Parágrafo único – A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, reconsiderar sua decisão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Os direitos relativos à propriedade intelectual sobre os estudos apresentados no PMI, salvo disposição em contrário prevista no instrumento convocatório do PMI, serão cedidos pelo interessado, podendo ser utilizados incondicionalmente pela Administração Pública.

Parágrafo único – Aos autores e aos responsáveis pelos projetos, pelos estudos, pelos levantamentos, pelas investigações, pelos dados, pelas informações técnicas ou pelos pareceres objeto do PMI não será atribuída, à exceção do ressarcimento, nos termos desta resolução, qualquer outra espécie de remuneração em decorrência de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os estudos.

Art. 31 – Os prazos serão contados em dias corridos a partir da data da ciência oficial dos atos, salvo se de outra forma dispuser o edital, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 32 – Prorrogam-se para o primeiro dia útil subsequente os prazos vencidos em dias não úteis, ponto facultativo ou em que o expediente na Administração Pública seja suspenso ou encerrado antes do horário habitual.

Art. 33 – Os prazos poderão, mediante justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, ser prorrogados ou suspensos, de forma a garantir a adequada condução do procedimento e o atendimento ao interesse público, em caso de fato superveniente que impeça o cumprimento do prazo inicialmente pactuado.

Art. 34 – O consórcio poderá celebrar parcerias com empresas especializadas ou consultores externos para auxiliá-la no processo de seleção dos estudos apresentados.

Art. 35 – Os atos e os documentos referentes aos estudos e projetos de que trata esta resolução serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do consórcio.

Art. 36 – O consórcio, por ato da diretoria executiva, poderá editar normas complementares para fins de operacionalização desta resolução.

Art. 37 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 25 de setembro de 2024

Edson de Souza Vilela
Presidente do CIMMVI
Prefeito de Carmo do Cajuru